

Aviso nº 191 - GP/TCU

Brasília, 6 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 422/2020, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 4/3/2020, ao apreciar os autos do TC-023.922/2015-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) contra o Acórdão nº 3162/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) destinada a avaliar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Por oportuno, esclareço que o Relatório e o Voto que fundamentam essa Deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e, caso solicitado, este Tribunal poderá enviá-los sem custos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 422/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.922/2015-0.
 - 1.1. Apensos: 027.689/2017-4; 017.371/2017-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paraolímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo; Confederação Brasileira de Judô; Confederação Brasileira de Rugby; Confederação Brasileira de Voleibol.
5. Relator: Ministro Benjamin Zynler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal :
 - 8.1. Paulo Victor Barchi Losinskas (306109/OAB-SP) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro.
 - 8.2. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287546/OAB-SP) e outros, representando Confederação Brasileira de Clubes.
 - 8.3. Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins (10405/OAB-SC), representando Confederação Brasileira de Judô.
 - 8.4. Luiz Fernando de Moraes (27437/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) contra o Acórdão 3.162/2016 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir os subitens 9.1.1.1. e 9.1.1.7., e a conferir aos subitens 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.2.1.2 e 9.2.1.3 do Acórdão 3.162/2016 – Plenário as seguintes redações:

“9.1.1.5. aprimorar a redação do anexo “A” da IN COB 1/2015, estabelecendo, dentre outros requisitos que entender pertinentes: i) prazo mínimo não inferior a sete dias entre a data da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e a data da viagem, exigindo justificativa expressa e devidamente fundamentada para os casos em que tal prazo não possa ser cumprido; ii) exigência da apresentação do “Bilhete/Recibo do Passageiro” emitido pela companhia aérea, além da fatura dos serviços prestados pela agência de turismo;

9.1.1.6. criar mecanismos de controle adicionais aos existentes, para glosar/impedir pagamentos realizados sem a respectiva documentação comprobatória, especialmente nas aquisições de passagens aéreas, para as quais devem ser apresentados os “Bilhetes/Recibos do Passageiro” emitidos pelas companhias aéreas, assim como os cartões de embarque, tanto no caso de suas despesas diretas, quanto no caso de despesas realizadas por suas entidades filiadas, com recursos da Lei 9.615/1998;

(...)

9.2.1.2. aprimorar a redação da Resolução CPB 004/2009, estabelecendo, dentre outros requisitos que entender pertinentes: i) prazo mínimo não inferior a sete dias entre a data da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e a data da viagem, exigindo justificativa expressa e devidamente fundamentada para os casos em que tal prazo não possa ser cumprido; ii) exigência da apresentação do “Bilhete/Recibo do Passageiro” emitido pela companhia aérea responsável pela emissão do bilhete, além da fatura dos serviços prestados pela agência de turismo; iii) vedação à aquisição de passagens aéreas com recursos públicos para membros alheios ao CPB, exceto para os casos devidamente justificados em que o adequado transporte de funcionário do CPB, portador de necessidades especiais, exija a presença de um acompanhante;

9.2.1.3. criar mecanismos de controle adicionais aos existentes, a fim de glosar/impedir pagamentos realizados sem a respectiva documentação comprobatória, especialmente nas aquisições de passagens aéreas, para as quais devem ser apresentados os “Bilhetes/Recibos do Passageiro” emitidos pelas companhias aéreas, assim como os cartões de embarque, tanto no caso de suas despesas diretas, quanto no caso de despesas realizadas por suas entidades filiadas, com recursos da Lei 9.615/1998;”

9.2. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.162/2016 - Plenário, relativamente ao subitem 9.1.1.1, onde se lê “Lei 13.016/2014”, leia-se “Lei 13.019/2014”;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais entes referenciados no item 9.12 do Acórdão 3.162/2016 - Plenário.

10. Ata nº 6/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSE MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral